

Setembro de 1897

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA

BAHIA

CORPO DE REDACÇÃO

CONS. ANTONIO CARNEIRO DA ROCHA

DR. SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA DR. LEOVIGILDO FILGUEIRAS
DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA DR. JOSÉ R. DA COSTA DOREA

SUMMARIO

CARNEIRO DA ROCHA—Reforma do Ensino.....	Pag. 1 ✓
Discurso—Do DR. VIRGILIO DE LEMOS, como orador na solemnidade da collação do grau aos bacha- rellandos de 1897.....	5 ✓
Direito-Civil — Successão das ordens religiosas em bens de seus membros fallecidos.....	19 ✓
Discurso — Proferido pelo lente CONS. FIRMINO L. DE CASTRO, como paronympho dos bacha- rellandos de 1897.....	25 ✓
Discurso — Proferido pelo DR. RODRIGUES DOREA, na camara dos deputados, discutindo o projecto de reforma do Codigo Penal.....	41 ✓
DR. NINA RODRIGUES—Lesões dos dentes.....	77 ✓
DR. JOÃO FRÔES — Da vida sexual morbida perante o codigo penal brasileiro.....	89 ✓
DR. FRANCO DA ROCHA—Responsabilidade attenuada dos alienados criminosos.....	101 ✓

FACTOS DIVERSOS

Inauguração da Bibliotheca da Faculdade—Discurso do lente substituto Dr. Campos França—Discurso do academico Abilio de Carvalho—Dr. Flavio de Araujo.....	108
--	-----

BAHIA

Typ. e Encadernação do «Diario da Bahia»
101—Praça Castro Alves—101

1897

Discurso

PRONUNCIADO PELO DR. JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA NA SESSÃO DA CAMARA FEDERAL EM 7 DE AGOSTO DE 1897 POR OCCASIÃO DA TERCEIRA DISCUSSÃO DO PROJECTO REFORMANDO O CODIGO PENAL:

O SR. RODRIGUES DORIA:—Sr. Presidente, é com o maior embaraço que uso da palavra para tomar parte no debate sobre assumpto de tanta relevancia, interesse e importancia para o paiz, no seio de uma Camara constituída, na sua maior parte, de profissionaes e mestres na sciencia do direito, e attenta a grande competencia e idoneidade da Commissão de revisão do projecto do Codigo Penal.

Em uma das sessões anteriores, manifestei o desejo de apresentar algumas emendas ao projecto ora em discussão, e apraz-me declarar novamente que a sua leitura deixou em meu espirito a melhor impressão, sentindo apenas que a inopia dos meus conhecimentos não permitta que os meus elogios tenham bastante valor para exaltar a digna Commissão, á qual não regateio louvores pelo seu consciencioso e bem ella borado trabalho. Não obstante isso e a Commissão o declara no começo de sua exposição de motivos, com louvavel modestia, não terá elle escapado á lei geral de nossa contingencia, e não será impossivel descobrir-lhe imperfeições ou faltas *quas aut incuria fudit, aut humana parùm cavit natura*, como diz Horacio.

Assim, pois, e antes de externar as considerações com que pretendo, ou melhor, com que penso poder justificar as minhas emendas, e antes que a Camara dirija á minha temeridade a censura de Dante—*Ma tu chi sei che vuoi sedere a scranna?* devo

declarar á Camara que o humilde orador, que agora lhe dirige a palavra, estranho por completo ás doutrinas e theorias de direito, espera merecer de seus collegas a maior indulgência, para os erros nesse terreno commettidos, visto como, na phrase de Sprengel, *simpliciter et ingenué inquirit in e a qua scientia sua exponere potest.*

Sou medico e como medico fallo.

O Sr. Adalberto Guimarães—E' medico, mas é professor muito distincto de uma Faculdade de Direito. (*Apoiados*).

O Sr. Rodrigues Doria—E' bondade de V. Ex.

Deste modo, resumirei as minhas observações áquella parte do projecto em que assciencias medicas prestam a contribuição de suas observações e experiencias á confecção e interpretação da lei penal.

O Sr. Paranhos Montenegro—V Ex. é professor de medicina legal tem toda competencia.

O Sr. Rodrigues Doria—Espero, portanto, que me será dispensada toda a complacencia por parte da Camara. E si não considerasse um dever concorrer embora com uma pequena pedra, para a construcção de edificio tão grandioso, eu não estaria nesta posição, muito honrosa é verdade, mas tambem por demais afflictiva para os obscuros e os fracos.

O Sr. Milton—A Commissão tem solicitado o concurso de todas as pessoas competentes para que o Codigo possa sahir desta casa escoimado de defeitos; e a Commissão honra-se muito com o concurso de V. Ex.

O Sr. Rodrigues Doria—Farei as minhas observações na ordem em que ellas se forem apresentando no correr do trabalho, e entrando na apreciação dos artigos que merecem da minha parte alguns reparos começo pelo titulo 3.º, que trata das diversas causas que excluem ou attenuam a responsabilidade.

No primeiro artigo desse titulo, e que é o Art. 24 do projecto, procurou a illustrada Commissão estabelecer uma formula geral que, em sua extensão, abrangesse todos os casos de estado mental, anormal ou pathologico, annullatorio da responsabilidade, e neste ponto melhorou consideravelmente a expressão, scientificamente

restricta, de *loucos de todo o genero* do Codigo de 1830, e muito mais ainda a disposição do Codigo de 1890 que, no § 4.º, Art. 27, não exprime sinão uma confusão verdadeiramente sem sentido e sem intelligencia.

O Sr. Erico Coelho—V. Ex. tem razão. Essa obra do Governo Provisorio não é codigo, não é nada; é um amontoado de dispa-rates.

O Sr. Rodrigues Doria—Entretanto, Sr. Presidente, nessa fórmula do Art. 24 a Commissão, querendo talvez evitar a critica e a censura que fez a Faculdade de Direito de S. Paulo ao artigo correspondente do projecto primitivo, não redigiu propriamente artigo de lei, fez antes anatomia pathologica ou morbida.

O artigo diz:

«Não são responsaveis criminalmente os que por defeito congenito, ou adquirido, do cerebro, ou perturbação funcional respectiva, não tiverem a livre determinação de seus actos.»

Na primeira parte deste artigo, Sr. Presidente, a Commissão apenas procurou indagar si o individuo tem simplesmente defeito congenito ou adquirido, no cerebro.

Ora, os defeitos do cerebro não implicam, necessariamente, um estado mental capaz de annullar a responsabilidade, ou mesmo diminuir os elementos que se fazem precisos para regular a imputabilidade, a saber: a consciencia e a livre determinação dos actos; e em confirmação disso ha na sciencia um exemplo, por demais frizante, a que deu ensejo de observar a autopsia de Bichat: elle tinha um defeito no cerebro, e que não era novo, abrangendo uma metade do cerebro, e, entretanto, tinha um desenvolvimento de faculdades tal que invadiu o territorio do genio.

O Sr. Erico Coelho—Mas nós não havemos de esperar que um individuo morra para então abrir o craneo e ver o que elle tem no cerebro.

O Sr. Rodrigues Doria—De accordo.

Nem nós podemos, nos exames medico-legaes, determinar si o individuo tem ou não defeito no cerebro.

Comprehendo bem, Sr. Presidente, o intuito da illustrada Com-

missão. Ella quiz nesta primeira parte do Art. 24 comprehender os individuos que, por um embaraço ou retardação no desenvolvimento do cerebro, não teem igualmente o desenvolvimento das faculdades respectivas, e por isso não são capazes, não teem responsabilidade de seus actos, como succede aos idiotas, aos imbecis e aos cretinos.

A Commissão quiz tambem comprehender nesta parte aquelle estado mental que produz uma demencia consecutiva a uma vesania, ou que póde ser primitivo, isto é, a demencia, que constitue um defeito adquirido. Mas a redacção é que não está precisa, de modo a exprimir tudo aquillo e só aquillo que a Commissão teve em vista.

Portanto, não se deve aqui tra tar de defeitos do cerebro, congenitos ou adquiridos, mas examinar si o *estado mental*, que póde resultar desses defeitos, conserva ou não as condições exigidas, a fim de estabelecer as relações do individuo com as leis penaes.

O Sr. Erico Coelho—Mas ha um outro artigo do codigo em que a Commissão define a irresponsabilidade que deve ser entendida de accordo com este.

O Sr. Ferreira Pires—E o reparo de V. Ex. me parece ser tanto mais justificavel quanto a Commissão deixou de parte os resultados da anthropologia criminal.

O Sr. Rodrigues Doria—Por conseguinte, acho que a redacção deste artigo não tem a precisão e o rigor necessarios para comprehender os casos de *defeitos mentaes*, congenitos ou adquiridos, que podem annullar ou diminuir a responsabilidade criminal.

A commissão se inclinou talvez, para a designação que varios psiquiatristas dão a esses estados, resultantes de perturbação no desenvolvimento do cerebro, denominando-os—*defeitos mentaes*.

Alguns medicos italianos, em suas classificações de molestias mentaes, assim os appellidam, e Krafft-Ebing estuda-os sob os titulos de embaraço do desenvolvimento *psychico* e de fraqueza *psychica* adquirida, não se referindo aos defeitos do cerebro, que não podemos conhecer em sua essencia.

Assim, pois, o que nós queremos saber e determinar é o estado

mental; o que a lei deve exprimir é o estado das faculdades do individuo e não o do cerebro; não devemos fazer anatomia pathologica, mas artigo de lei.

Uma outra consideração, que me occorre a respeito deste artigo e que a Faculdade de S. Paulo ja notou, é a de não se comprehender nelle a questão do momento, do tempo em que o individuo praticou o crime. Esta questão encontramos especificada em outros codigos, como por exemplo, o italiano e o allemão.

Segundo o codigo italiano, não é responsavel o individuo que está em estado de enfermidade mental, capaz de annullar a consciencia e a determinação livre dos actos, no *momento em que praticou* o crime. Esta condição tambem é exigida pelo codigo allemão, e me parece não dever ser desprezada neste projecto, pois ella se applica com justeza, sinão ás doenças mentaes propriamente ditas, mas a casos de molestias ou estados outros, como a epilepsia, a hysteria, o somnambulismo, etc.

O epileptico não poderá ter a irresponsabilidade dos seus actos sinão em determinados momentos; o epileptico é um individuo imputavel. Epilepticos foram: Cezar, Mahomet, Napoleão, Molière e outros.

Aos especialistas em doenças nervosas e mentaes não passa despercebido o effeito desastroso dos accessos epilepticos sobre o estado mental do individuo: entretanto, não se póde considerar abolida a responsabilidade do epileptico, sinão quando o acto delictuoso é praticado durante o delirio, que muitas vezes antecede ou segue os accessos convulsivos, ou durante os accessos larvados.

Deste modo, entendo que a condição do momento não deveria ser desprezada pela commissão, e, neste sentido, apresento uma emenda, sob uma forma que julgo mais ampla, e que comprehende todos os casos em que a responsabilidade póde ser abolida.

Esta emenda se assemelha ao artigo correspondente do codigo italiano, com a differença de que não se limita sómente aos estados de enfermidade mental:

«Art. 24.—Não são responsaveis criminalmente os que, por qual-

quer causa, não tiverem a consciencia e a livre determinação de seus actos, ao tempo em que delinquirem.»

Parece-me, Sr. presidente, que esta disposição é sufficientemente ampla e ao mesmo tempo precisa.

O Sr. Erico Coelho—dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—O epileptico, que não commette um crime nas proximidades do accesso, póde ser perfeitamente responsavel; entretanto, se elle commette o crime pouco antes ou logo depois do ataque é irresponsavel.

O Sr. Erico Coelho.—Mas, pergunto a V. Ex.: como é que as testemunhas, as pessoas que assistiram ao delicto, ou que viram o criminoso antes do delicto, podem saber se elle era, ou não, presa do accesso.

O Sr. Rodrigues Doria—Quem diz são os peritos, os medicos.

O Sr. Erico Coelho—Mas como, se os medicos, ou os peritos não estavam presentes?

O Sr. Rodrigues Doria—Pelo exame da historia anterior ou progresso pela herança, pelo criterio da degenerescencia, pelo acto em si, pela ausencia de motivo, pela impulsão, pela forma do ataque, emfim, por muitas outras circumstancias.

O Sr. Erico Coelho—dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—O que quero dizer é que o individuo póde, em um momento, ser responsavel e, em um outro momento não ser, e a lei deve attender a essa circumstancia, que foi considerada pelo codigo allemão e tambem pelo italiano.

O Sr. Erico Coelho—dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—O codigo italiano estabelece só o caso de enfermidade mental, e a minha emenda refere-se a *qualquer causa*.

O Sr. Affonso Costa—dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria (*para o Sr. Affonso Costa*)—A consciencia e a liberdade, sim, e V. Ex. quiz negar a ultima com um exemplo que é a prova della,

Reporto-me á critica que V. Ex. (*dirigindo-se ao Sr. Affonso Costa*) fez em seu discurso, em uma das sessões passadas.

A consciencia e a livre determinação dos actos não são a mesma cousa, se bem que a livre determinação dos actos dependa da consciencia. Esta é perfeitamente distincta, e posso apresentar diversos factos, fornecidos pela pathologia mental, em que a consciencia se destaca nitidamente da livre determinação dos actos ou da vontade.

Conhecem-se muitos casos em que o individuo tem impulsos homicidas, mas tem a consciencia do acto máo que é impellido a praticar; resiste a esse impulso com todo o esforço e por algum tempo, e não raro, quando percebe imminente o momento de sua fatalidade, recorre ao suicidio como meio de evitar a execução de uma acção abominavel. Está ahi a consciencia perfeitamente distincta da livre determinação. Não são uma e a mesma cousa.

No Art. 25, Sr. Presidente, leio o seguinte:

«Os mencionados no artigo antecedente serão recolhidos a um hospicio penal, ou a logar separado dos hospicios communs, até completa cura, ou tornarem-se inoffensivos.»

Esta formula precisa de correcção ou de restricção.

Não é sómente a loucura e a epilepsia que podem annullar a responsabilidade do individuo.

O delirio febril, o somnambulismo espontaneo ou provocado, por exemplo, podem dirimir a imputabilidade, e não se ha de mandar para um hospicio penal um individuo, que em um desses estados, praticou um delicto, ou ainda um individuo embriagado.

Para obviar esse inconveniente, apresento a seguinte emenda:

«Os mencionados nesse artigo, segundo os casos, serão recolhidos a um hospicio penal, etc., (o mais como no projecto).» (*Ha um aparte*).

Isto, porque parece pelo Art. 25 que todos os individuos que não tiverem responsabilidade devem ser enviados para o hospicio penal.

E é este o tratamento que merece a pessoa que em delirio febril praticar um crime? E' claro que não, e por isso é que faço a restricção.

Sr. Presidente, o Art. 24 estabelece a irresponsabilidade absoluta.

Ao lado desta disposição, penso que um código completo não deve deixar de mencionar ou contemplar a responsabilidade relativa ou proporcional.

Sei bem que essa responsabilidade relativa ou proporcional, tratando-se de doenças mentaes, é combatida por um grande numero de homens competentes, não só juristas, como também médicos legistas.

Entretanto, quanto mais reflecto e observo, maior convicção tenho de que a responsabilidade parcial é um facto perfeitamente estabelecido. Basta a observação dos hospícios de loucos, dos manicômios penaes, para ver que esses individuos podem até certo ponto dominar os seus impulsos, tem em grande parte a consciencia dos actos máos que praticam e não se póde taxar absolutamente de crueldade os castigos infligidos nos hospícios de loucos, castigos que, na maior parte das vezes, são de effeito benefico na conducta e na cura do individuo.

Os loucos obedecem ás ordens que lhes são dadas, e temem os castigos e ameaças, que com frequencia mudam radicalmente o seu procedimento.

Não me refiro, porém, tanto á loucura, como a outros estados de molestias nervosas, que não annullam totalmente a vontade, mas a enfraquecem consideravelmente, diminuindo assim a responsabilidade penal.

E quando a responsabilidade proporcional seja combatida em relação aos loucos, em relação a esses estados mentaes, me parece que não se póde com rigor admittir a irresponsabilidade completa em todos os casos.

Nos delirios parciaes, naquillo a que se chama monomania ou monofrenia, muitas vezes a perturbação mental é tão ligeira e restricta, que não se póde absolutamente deixar impune o individuo que, nesse estado, pratica um crime, fóra da orbita do seu delirio, e que é antes um facinora do que um alienado que age.

Este juizo depende da apreciação dos peritos, apreciação difficil,

é verdade; mas um código completo não poderia deixar de estabelecer um artigo em que fosse contemplada essa responsabilidade criminal, parcial ou proporcional, com uma taxa penal também proporcional ou atenuada, qualquer que seja a dificuldade de sua avaliação.

Em relação á loucura, sei que grande numero de medicos legistas e especialistas abalisados em psiquiatria, e á frente delles Tamassia, Maudsley e Krafft-Ebing, são adversarios intransigentes da responsabilidade parcial, qualquer que seja a forma da alienação mental.

O primeiro, porém, não deixa de reconhecer que entre esses estados psychicos, nos quaes não se póde fallar em responsabilidade, não comprehende certas condições que *muitas vezes acompanham algumas formas de loucura*, e que dependem do abandono voluntario de todo sentimento moral, ou de bizarrias, ou de especial excentricidade do espirito.

O Sr. Erico Coelho—Um exemplo.

O Sr. Rodrigues Doria—O *degenerado*, o epileptico. Nas monomanias, o individuo é um louco effectivamente, mas não é louco completo. E V. Ex. (*para o Sr. Erico Coelho*) sabe que, entre o estado mental perfeito e o estado de irresponsabilidade absoluta, ha milhares de grãos, dependentes da indole, da determinação e da pessoa de que se trata, e que, como diz Mayr, ora se approximam da falta de liberdade, ora da liberdade absoluta, que em rigor não existe.

O Sr. Erico Coelho—A's gradações não se póde observar o limite. Ora, si não se conhecem, por isso é que ha a responsabilidade mitigada, por que não ha uma fronteira.

O Sr. Rodrigues Doria—E' para esses que habitam as fronteiras da loucura, segundo a phrase de Ball, que teem um pé, de um lado, no territorio da responsabilidade mental e outro no territorio da loucura; para os individuos degenerados é que essa responsabilidade mitigada é conveniente e se faz necessaria, satisfazendo muito mais a consciencia do perito e a consciencia publica.

Não ha muito tempo deu-se nesta cidade um facto que ficou, sem uma decisão rasoavel.

Um individuo praticou um assassinato, o jury, declarou-o louco, o director do hospicio disse que elle não era louco, e afinal o referido individuo anda nas ruas, livre inteiramente de penalidade. Parece-me que era o caso de uma responsabilidade mitigada.

O Sr. Erico Coelho—V. Ex. não argumente com o jury do Rio de Janeiro, que é uma corporação desmoralizada.

O Sr. Rodrigues Doria—Eu apenas aponto o facto: E' um individuo que o hospicio não quiz, porque o director o não julgou louco, e que o jury considerou um doente.

O Sr. Erico Coelho—Não foi o hospicio que não o quiz lá; foram collegas nossos, da maior competencia na materia.

O Sr. Rodrigues Doria—Mas, si houvesse uma responsabilidade proporcional, tendo o individuo de cumpril-a no asylo, não se daria essa affronta á consciencia publica, esse perigo á sociedade, de ver um facinora livre e desempedido.

Considero, pois, que não se póde dispensar um artigo que trate da responsabilidade parcial e, conseguintemente, da taxa penal respectiva proporcional.

N'este sentido, apresento ainda uma emenda semelhante a uma disposição que se encontra no codigo italiano:

«Art. 25. Os que, ao tempo em que commetterem o crime, não tiverem abolidas, mas notavelmente diminuidas, a consciencia e a livre determinação de seus actos, são responsaveis, sendo-lhes applicada a pena reduzida de um ou de dous terços.»

«A pena neste caso poderá ser cumprida em um hospicio penal, ou em casa de prisão».

Parece que esta disposição tem bastante lugar, e encontra o apoio de grande numero de medicos legistas, como Legrand du Saule, Lazaretti, Motet, Roncati, Tardieu e outros, e tambem de penalistas hodiernos, como Carrara, Pessina, Mancini, que apoiam a responsabilidade parcial, até mesmo para os loucos, no caso de delirio parcial, de monomania.

O Sr. Erico Coelho—dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—E o reconhecimento dessa responsabilidade mitigada para os menores deve forçar igual reconhecimento para os casos de molestia ou pathologicos.

Entre Casper, que quer a responsabilidade em todos os casos de monomania, e Maudsley, que quer a irresponsabilidade completa, eu me inclino mais para o ultimo.

Q Sr. Erico Coelho—A tendencia do direito penal moderno é para mitigar toda a penalidade.

O Sr. Rodrigues Doria—Conforme a escola.

Na escola positiva, não é a mitigação, é até a destruição. De accordo com esta escola, para que viver um homem incorrigivel, e que, repetidas as mesmas circumstancias, praticará, seguramente, crime identico ?

Sr. Presidente, ainda não pude convencer-me da infalibilidade da escola de Lombroso, que encontra em particularidades e modificações externas da organização a chave das disposições mentaes; o que muitas vezes não corresponde absolutamente á verdade.

Trago, para exemplo, Socrates que, pela physionomia, segundo descreveram seus contemporaneos, devia ser um facinora, um homem libidinoso, inclinado á embriaguez; no entretanto, sabemos que elle era um homem cheio de grandes virtudes. (*Ha diversos apartes*).

V. Ex. sabe (*para o Sr. Affonso Costa*) que na idade média havia uma lei que determinava que quando dois individuos eram indigitados como auctores de um crime, e não havia certeza, o mais feio era quem soffria as penas; entretanto ha muitos feios perfeitamente honestos.

Nesta questão de responsabilidade, sinto que o projecto da commissão esquecesse aquelles que praticam crimes no estado de embriaguez.

O projecto primitivo da commissão presidida pelo nobre deputado por Pernambuco. O Sr. Dr. João Vieira, attendeu a esta circumstancia, reproduzindo a disposição do código de 1830, e tambem do de 1890.

Não posso, qualquer que seja a escola que se adopte, equipa-

rar o crime praticado pelo ébrio, que procura a embriaguez, como meio de encorajar-se para perpetrar o acto, com o crime praticado por quem accidentalmente embriagou-se, muitas vezes transformando momentos de alegria, em scenas de sangue e de dor.

Acho que estas tres figuras são diferentes e não podem ser parificadas.

O Sr. Alfredo Pinto—V. Ex. admite a circumstancia atenuante ?

O Sr. Rodrigues Doria—No caso do individuo que se embriaga constantemente, e nesse estado costuma commetter crimes, e daquelle que procura a embriaguez para perpetrar o delicto, nestes casos, qualquer que seja a escola, não satisfazem a minha consciencia a irresponsabilidade, ou a attenuação da pena.

Sei que, para certas escolas, desde que a consciencia esteja abolida, o individuo não tem crime; mas, no caso vertente, entendo que o individuo deve ser responsavel, semelhante o crime ao daquelle que não tendo animo de pratical-o, incumbe disso terceira pessoa. E' um mandante.

O Sr. Erico Coelho—dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—E' um caso de psychiatria; desde que o individuo soffre uma perturbação mental, por causa do abuso do alcool, o logar d'elle é o asylo de loucos.

No caso de intoxicação agúda, nós temos diversos estados: desde aquella animação ligeira, aquella excitação, em que o individuo tem a imaginação mais aguda, o pensamento mais prompto, a palavra mais facil, em que o alcool *animum cum corpore calefacit*, como dizia Platão, até a embriaguez completa em que o individuo não pôde praticar acto algum, passando pela phase de delirio, as vezes furioso, que é quando o ebrio se torna perigoso.

Não vejo rasão para que a commissão tenha se esquecido daquelle disposição dos codigos de 1830 e de 1890, que julgo muito salutar e com a qual estou perfeitamente de accordo.

Eis porque apresento a seguinte emenda:

«Art. As disposições dos arts. 24 e 25 não comprehenderão os que commetterem crimes em estado de embriaguez procurada

para animal-os a sua perpetração, ou forem acostumados a commetterem crimes nesse estado.»

«No caso do art. 25, a pena da tentativa applicar-se-ha aos ebrios habituaes ou voluntarios, e a da cumplicidade aos accidentaes.»

«As penas impostas aos ébrios serão cumpridas em casas de prisão.»

Em seguida Sr. Presidente, no art. 26, diz-o projecto do codigo penal: «Tambem não são responsaveis criminalmente os menores de 9 annos, contra os quaes não se poderá proceder.»

A illustrada commissão, da qual é digno presidente meu distincto amigo deputado pela Bahia, o Sr. Milton, na sua exposição de motivos, disse que reduziu de 10 annos, como era no projecto primitivo para 9 annos, a idade da responsabilidade dos menores, quando no entretanto havia mitigado sempre as penas do citado projecto.

A commissão estabeleceu essa taxa para a penalidade dos menores, segundo diz, em virtud do augmento crescente que se observa nos crimes por elles commettidos.

Sr. presidente, do estado de embrutecimento que se observa nas crianças, no momento do nascimento, manifestando instinctos apenas esboçados á idade do desenvolvimento completo do espirito na maioridade, ha uma escala, ha um verdadeiro plano inclinado na progressão desse desenvolvimento, e diz Rossi que entre a primeira idade e os 16 annos ha um ponto em que a presumpção da innocencia desaparece, e então começam as relações dos menores para com o direito penal.

Qual deve ser essa idade? O codigo teve razão de estabelecer nove annos para terminar a idade da irresponsabilidade?

Já tive, Sr. presidente occasião de manifestar-me a respeito em artigo que publiquei na *Revista* da Faculdade de Direito da Bahia, declarando que essa idade é baixa para nella terminar a irresponsabilidade do menor.

Para Rossi, em cada caso especial, deve-se estabelecer um exame para determinar si a criança tinha o discernimento preciso;

quasi todos os codigos, porém, fixam essa idade, e segundo o penalista mencionado, levar, uma criança de 9 annos de idade, ao tamborete dos réos é um escandalo, um acto afflictivo, que não terá jamais assentimento da consciencia publica.

Muitas vezes condemna-se, não pela intenção, mas pelo odio que o acto em si produz. Haja vista o caso, citado por Blackstone, de terem dois meninos, um de 9 annos, outro de 10 praticado um homicidio, sendo condemnado o ultimo á morte. Pareceu aos juizes que as crianças tinham obrado com discernimento, porque, em vez de se esconderem, esconderam o cadaver.

A proposito desta circumstancia, diz Rossi: «Quanto esta inducção é incerta e perigosa? Quem poderá affirmar, com perfeita convicção da culpabilidade do accusado, que as crianças tivessem previamente a intenção de esconder o cadaver?»

«E' preciso não confundir o horror e o medo que a acção criminosa inspira a um menor, depois de commettel-o, quando vê diante de seus olhos o resultado dessa acção, com o conhecimento prévio e distincto da natureza e consequencia do acto que vae commetter. E' educação e não penas que se deve dar a esses pequenos seres.»

A minha observação não me leva a acreditar que uma criança que tenha apenas completado 9 annos possua, em regra, o discernimento, que lhe dê a responsabilidade na pratica do crime.

O Sr. Milton—Essa responsabilidade perfeita é que não existe.

O Sr. Rodrigues Doria—O desenvolvimento da intelligencia nas crianças depende de muitas circumstancias, depende da raça, do clima, da educação, civilisação, meio, religião, etc.

O Sr. Erico Coelho—Não apoiado: a religião não influe.

O Sr. Rodrigues Doria—Si para V. Ex. a religião impede o progresso, a civilisação, porque não poderá influir no desenvolvimento da intelligencia da criança?

Quando se tratou de confeccionar o codigo italiano, a idade de 9 annos completos foi a idade estabelecida, e era essa a idade fixada

no nosso código de 1830 para a terminação da irresponsabilidade, e o é no vigente.

Por ocasião de ser esta questão discutida na Italia, alguns médicos e juristas achavam essa idade um pouco elevada para as meninas do sul, mas muito baixa para os menores do norte.

Si na Italia, que é um paiz muito pequeno em relação ao nosso, porém mais civilizado, a idade de 9 annos foi considerada baixa para as regiões do norte, que diremos nós em relação a este vasto paiz, que vae do Prata ao Amazonas, no qual a civilização tem-se limitado a uma certa faixa ao longe do mar, quando a benevolencia manda fixar a idade mais elevada?

Cumpre, portanto, attender-se que o código tem de vigorar em todo o Brazil, onde a civilização é incipiente, e onde raças atrasadas se tem misturado aos melhores elementos da nacionalidade, ou as raças que nos vieram da Europa.

Acho, pois, que a taxa estabelecida não é a mais razoavel. Si quizermos um exemplo de idades mais elevadas para termo da irresponsabilidade dos menores, poderemos encontral-o no código allemão, que estabelece a taxa de 12 annos feitos para começar a imputabilidade dos menores, dependendo ainda essa imputabilidade dos 12 aos 18 annos, da verificação de ter o menor conhecimento de sua criminalidade.

O Sr. Milton—Isso é na Allemanha

O Sr. Rodrigues Doria—Estamos mais atrasados do que na Allemanha, e temos de legislar para Matto Grosso, para o Rio de Janeiro e para o Amazonas.

O illustre deputado Sr. João Vieira havia estabelecido no projecto primitivo a idade de 10 annos completos como termo de irresponsabilidade dos menores, e não sei porque, no seu substitutivo, adoptou a disposição do projecto em discussão.

O Sr. Milton—Porque convenceu-se com as razões que lhe apresentamos.

O Sr. Rodrigues Doria—Além dos motivos de ordem physiologica puramente, ha os motivos de ordem criminal.

Ha poucos dias li a apreciação que o Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro fez sobre esta questão.

No seu parecer, o instituto diz que a commissão procurando ser a mais benevola possível, mitigou todas as penas do código, entretanto não mitigou as penas em relação ás crianças.

O Sr. Milton—A rasão está dada na exposição de motivos. A lei é feita para certos e determinados paizes e em certas epochas.

O Sr. Rodrigues Doria—O parecer diz que em França a criminalidade entre as crianças é grande; sel-o-ha tambem no Brazil?

A estatística no Brazil mostra que as crianças teem manifesta tendencia para o mal ou para o crime?

O Sr. João Vieira—Nós não temos estatística.

O Sr. Rodrigues Doria—Podemos então nos soccorrer das de outros paizes.

Em relação a esta questão, Sr. Presidente, pode-se examinar as estatísticas da Inglaterra, onde a criminalidade das crianças no primeiro quarto deste seculo, levou o desespero ao espirito dos estadistas daquella nação; mas esses crimes, se tem observado, são em geral muito poucos nas crianças de menos de 12 annos.

Assim, nas prisões da Inglaterra vê-se, segundo Morrison, que os menores abaixo de 12 annos, em relação á totalidade dos criminosos, figuram na rasão de um para 1000; os de 12 a 15 annos, de 28 para 1000; os de 16 até 21 annos, de 161 para 1000; de 21 a 31 annos, de 302 para 1000.

Portanto, até 12 annos a criminalidade é muita baixa.

Examinando-se a natureza dos crimes commettidos por esses menores, nota-se que são em geral muito leves, como vagabundagem, etc., e que são antes contravenções. E' nessa occasião que o Estado, em vez de levar estas crianças ao tamborete dos réos, deve estabelecer medidas preventivas contra a criminalidade.

A criança tem tendencias para o vicio, *cereus in vitium flecti*, como dizia Horacio; é neste periodo tambem que ella, como a cêra, se amolda aos exemplos e aos dictames da educação, da instrução e do exemplo. (*Apartes*).

E' verdade que a Commissão diz que a escola não tem dimi-

nuido os crimes; mas não é só de instrucção, é tambem de educação que a creança precisa.

Na Inglaterra, onde como disse, a criminalidade nas crianças aterrorisava os estadistas no principio deste seculo, com a criação de estabelecimentos chamados Reformatorios e das escolas industriaes—*Industrial and Truants Schools*—a criminalidade dos menores tem decrescido notavelmente, e os medicos e os juristas observam e confirmam este facto; nota-se ainda que alli, é principalmente entre os menores de districtos industriaes, cujas mães, occupadas nas fabricas, deixam-nos privados dos cuidados maternos moralisadores, que o crime mais se desenvolve.

O Sr. Milton—V. Ex. está confirmando o que eu disse: a questão é de educação. (*Ha outros apartes*).

O Sr. Rodrigues Doria—Mas o que se observa é que é nestes districtos industriaes, em que não se dá á creança a educação da familia, sendo os menores muitas vezes deixados entregues a si, vagando pelas ruas e mais tarde pelas tabernas e bordeis, antes de chegarem á prisão, vivendo em commum com malfeteiros e incorrigiveis que lhes vão transmittindo o germen do crime, é ahi que a criminalidade é maior.

Peço licença para ler, a proposito, o final de um discurso muito importante que fez ha alguns annos o Sr. Julio Simon na conferencia internacional de Berlim, apresentando o remedio para a presente condição de cousas. Diz elle:

«Peço perdão para concluir minhas observações com uma nota pessoal, que é talvez autorizada por um passado inteiramente consagrado á defeza da causa que nos traz aqui. O objecto das nossas aspirações tanto é material quanto moral. Não é somente no interesse physico da raça humana que procuramos livrar as crianças, os moços e as mulheres do trabalho excessivo; procuramos tambem restituir a mulher ao lar, o menino á sua mãe, pois é della somente que são aprendidas aquellas licções de affectos e respeito que fazem os bons cidadãos. Desejamos fazer alto no passo de desmoralisação para o qual o afrouxamento do laço de familia conduz o espirito humano.»

Pois bem, na ausencia da familia deve o Estado empregar os meios necessarios afim de prevenir a tendencia ao crime que se observa entre as crianças. (*Apartes*).

Por isso, acho que a idade de nove annos é baixa.

O menino, como diz Hufeland, não é um estado normal, é uma serie de esforços para chegar a tal.

O Sr. Milton—A malicia suppre a idade.

O Sr. Rodrigues Doria—Isto no direito canonico.

O Sr. Erico Coelho—Si a criança fôr educada em algum seminario, póde, por antecipação ser criminoso. (*Ha diversos apartes*).

O Sr. Rodrigues Doria—Pelos motivos expostos, inclino-me a augmentar um pouco mais a taxa da responsabilidade, e não apresento uma emenda elevando-a a 12 annos, porque percebo no espirito da Camara repugnancia para esta elevação.

Limito-me a apresentar emenda no sentido de restabelecer a disposição do projecto primitivo da Commissão presidida pelo Sr. Dr. João Vieira, elevando a 10 annos completos a idade em que deve terminar a irresponsabilidade do menor.

Notei ainda, Sr. Presidente, que o projecto do codigo descuidou-se de uma classe de individuos que vivem no seio da sociedade, mas della segregados até certo ponto: refiro-me aos surdos-mudos. Essas creaturas, ácerca das quaes não se pode dizer que são privados de intelligencia, porque muitas vezes são como a pedra preciosa, occulta no seio da mina, á espera do mineiro que a vá descobrir e lapidar, não estão em todo o caso nas condições das pessoas normaes ou communs.

Ellas podem ter intelligencia em estado de germen, ou potencial, bastante vigorosa; são susceptiveis de uma educação mais ou menos completa; entretanto, a falta de um dos sentidos mais interessantes e delicados pela sua estrutura e funcção, qual é o sentido da audição, considerado a porta principal da intelligencia, o sentido ideal por excellencia, e pelo qual o individuo multiplica poderosamente o patrimonio de suas idéas, os colloca em situação bem differente e desigual, relativamente aos outros individuos.

Privados ainda, por isso mesmo, da linguagem fallada, predi-

cado valiosissimo, que distingue o homem do resto dos animaes, não se póde dizer que tenham a mesma responsabilidade, e que esta comece ao mesmo tempo em que começa no commum dos homens.

Estranhei, portanto, Sr. Presidente, que a Commissão não se tivesse lembrado dessas creaturas, que merecem um tratamento á parte em direito penal.

Não se pó te affirmar que ellas adquiram o discernimento na mesma idade em que se observa nas crianças perfectas.

O Sr. Malaquias Gonçalves dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—Elle é muitas vezes um individuo incompleto.

Um Sr. Deputado—Mas está previsto na lei.

O Sr. Rodrigues Doria—Não está, porque elle não é sempre um irresponsavel; póde aprender, pode ter intelligencia desenvolvida; mas, apesar da instrucção, o surdo-mudo não póde ser igualado ao individuo perfeito.

O Sr. Erico Coelho—Antes de qualquer instrucção, considero-o irresponsavel.

O Sr. Rodrigues Doria—Isto tambem não.

O Sr. Erico Coelho—Eu considero...

O Sr. Rodrigues Doria—O surdo-mudo não especialmente instruido póde ter, pelo meio em que vive, um estado de intelligencia bastante clara. Mas, desde que o surdo-mudo approxima-se do idiota ou do imbecil, incide no caso do Art. 24, e em outras circumstancias poderá entrar no do Art. 25 da emenda. Apresento por consequencia, emendas elevando a idade em que o surdo-mudo tem começo a responsabilidade.

Assim digo:

«Art. Não são imputaveis.

1.º Os surdos-mudos até a idade de 15 annos.

2.º Os surdos-mudos maiores de 15 annos e menores de 18, si obrarem sem discernimento.

Em ambos os casos, os surdos-mudos serão recolhidos a casas especiaes de educação até a idade de 21 annos.

Aos surdos-mudos delinquentes, menores de 21 annos, applicar-se-ha a pena de cumplicidade.»

E' portanto a applicação de uma pena mais leve a esses individuos que não podem ser equiparados ás demais pessoas, tanto que em alguns codigos elles já teem uma cathegoria á parte.

Vi aqui, com satisfação, no projecto, entre as circumstancias attenuantês, a idade avançada, ou a idade maior de 70 annos.

Já tive occasião de manifestar-me tambem sobre esta questão dizendo que desejaria ver no codigo brasileiro a velhice adiantada maior de 70 annos, como uma attenuante da responsabilidade.

Em artigo publicado na *Revista* da Faculdade Livre de Direito da Bahia, escrevi, entre outras cousas, o seguinte:

«A velhice não deve constituir uma escusa da criminalidade, mesmo em gráo avançado, quando funcionam as faculdades equilibradamente; no entretanto, não se póde igualar o vigor mental, a energia, o poder da vontade de um homem de mais de 70 annos a essas faculdades no adulto de 30 a 60 annos, mormente no nosso clima enervante e debilitador.

.....
 «O que quero, o que desejo, é uma attenuação de penas nos crimes commettidos por maiores de 70 annos.

.....
 «Si se attenuam as penas dos menores de 21 annos, por não terem attingido o desenvolvimento completo, é equitativo attenuar-se tambem as penas daquelles que entram no periodo da decadencia organica.»

A commissão, pois, reconheceu o que já, ha muitos annos, havia dito Lucrecio: sentimos que a alma nasce com o corpo, com elle cresce e envelhece.

O Sr. MILTON—Diga em latim.

O Sr. RODRIGUES DORIA—Posso dizer:

«Praeterea, gigni cum corpore, et una

«Crescere sentimus, parit erque senescer ementem.»

Como disse, Sr. Presidente, fiquei satisfeito em ver estabelecida essa attenuante no projecto; mas por outro lado senti que a

Commissão não considerasse outra condição como atenuante da criminalidade, condição que aliás não passou despercebida á mesma Commissão, que diz na sua exposição de motivos...

O Sr. Milton—Fomos prodigos até nas atenuantes.

O Sr. Rodrigues Doria—«Por ahí muito facil é de prever que, em relação ao direito penal, a Commissão não collocou-se no ponto de vista daquelles, que consideram a mulher um ser inferior.

A Commissão entende com Alfredo Fouillé que *os dous sexos em sua diversidade necessaria, são dependentes um do outro, e se valem um ao outro.*

Seria collocar mal a questão, pol-a sobre o terreno da incapacidade ou inferioridade das mulheres.

Neste caso, para resolver o problema, seria preciso refazer toda historia natural da criação, e comprehende-se que quanto *foi decidido entre os protozoarios prehistoricos não pôde ser annullado por um acto do parlamento.*

Em primeiro logar protesto contra a supposta inferioridade da mulher.

O Sr. Erico Coelho dá uma parte. (*Risos*).

O Sr. Rodrigues Doria—E' contra isto que protesto. V. Ex. as colloca no ponto de vista de Proudhom, que respondia a uma senhora que o queria convencer da igualdade dos sexos, dizendo: —«a prova da inferioridade da mulher é a posição da esposa no acto do matrimonio.» Esta posição de inferioridade está longe de realisar-se entre os povos civilizados, e do outro modo a inferioridade da mulher desaparecia entre os selvagens da Nova-Caledonia, que procream *more canino*.

Entre os dous sexos não ha superioridade, nem inferioridade, mas tambem não ha igualdade.

Elles teem funções differentes e se completam na natureza.

Si os protozoarios prehistoricos não resolveram a questão, resolveram-na os metazoarios que depois delles vieram. Os primeiros, seres de grande simplicidade, formados de uma só cellula, teem como característica não se reproduzirem sexualmente, e se multiplicam pela divisão total em duas cellulas filhas, de onde a

propriedade da immortalidade de que são os unicos a gozarem na natureza.

E' nos metazoarios que se observa a geração pela união dos elementos differentes, destacados, ou do mesmo organismo (hermaphrodismo), ou de organismo diversos, estabelecendo-se assim a differenciação e a separação dos sexos.

O Sr. Erico Coelho—Acho bom dizer em latim daqui por diante.

O Sr. Rodrigues Doria—Na escola zoologica, salvo casos raros, o sexo masculino é muito distincto do sexo feminino chegando a differença a tal ponto que animaes da mesma especie parecem de especie differente, e alguns assim foram por muito tempo considerados.

Desde que os sexos se separaram, os organismo começaram a se differenciar physicamente.

Isto é o que nos ensina a sciencia natural.

No genero humano observa-se o seguinte: antes da puberdade os individuos se parecem tanto, que, a não serem os caracteres sexuaes primarios, não se distingue o menino da menina, si se apresentarem igualmente vestidos.

Quando a puberdade se aproxima, a differença começa a manifestar-se, e depois que esta phase da vida é attingida, estabelece-se a distincção perfeita entre o homem e a mulher.

A mulher conserva em grande parte o temperamento e as fórmulas da creança, a pelle fina e macia, pouco provida de pellos, a timidez e a ternura.

O Sr. Erico Coelho dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—Não é inferior, mas tambem não é igual. O que se observa é o que acabo de expor; de maneira que a mulher e a creança constituem a magestade da belleza e da graça, no dizer de Michelet.

Estudando-se physicamente a mulher, a differença entre ella e o homem é extraordinaria. Póde-se dizer, como Mantegazza, que se observa em cada osso, em cada rugosidade, em cada depressão, a distincção entre o homem e a mulher.

O Sr. Erico Coelho—Mormente quando já tem adquirido aquelle systema orographicico dos 40 annos.

O Sr. Rodrigues Doria—Essa differença tambem se observa perfeitamente em relação ás faculdades mentaes. Na mulher, a imaginação é mais exaltada, os sentimentos são muito mais vivazes, as impressões são mais rapidas e fortes, o juizo é mais instinctivo do que reflectido.

E' este um character que todos reconhecem na mulher. Daniel Stern (cuja opinião tem grande valor, pois é uma mulher de talento, a condessa d'Aoust) affirma a maior força intellectual do homem, e diz elle que, nas suas mais brilhantes manifestações, o genio feminino não attingiu os altos cumes do pensamento, e que a humanidade não deve á mulher nenhuma descoberta assignalada ou invenção util, desviada sempre pelo espirito de chimera em tudo, em religião, em amor, em politica.

«A mulher, como diz madame Necker de Saussure, ou chega de pleno salto ou não chega; admiraveis pela paciencia quando tratam de alliviar os males de outrem, são nullas no terreno intellectual.»

Comtudo, é tão nobre produzir uma obra que respire o genio quanto possuir um ventre fecundo que gerou esse genio.

As funcções são perfeitamente equivalentes. O homem tem a cabeça, a mulher tem o ventre.

O Sr. Ferreira Pires—A mulher só vive para a especie e o homem para a especie e para a vida individual; é a unica inferioridade.

O Sr. Rodrigues Doria—A mulher, diz ainda Daniel Stern, chega á idéa pela paixão. Citam-se diversas mulheres que na revolução franceza passaram de revolucionarias a aristocraticas pela paixão, como Rose Lacombe, que apaixonou-se por um preso aristocrata, e, sendo presidente do club das revolucionarias, mudou inteiramente de idéas.

O Sr. Milton—E vice-versa.

O Sr. Erico Coelho—A mulher sempre governou o homem em toda a parte: para que havemos de estar com superioridades.

O Sr. Rodrigues Doria—Não ha igualdade; o que se observa na vida da mulher é que ella entra na puberdade atravez de tormentos do corpo e do espirito (estou fallando diante de um parteiro distinctissimo). Phenomenos especiaes se repetem 13 vezes no anno, collocando a mulher em um estado anormal, que na linguagem popular é designado pela expressão—incommodo. Ellas mesmas consideram os catamenios uma doença, ou pelo menos uma indisposição. V. Ex. sabe perfeitamente disso (*dirigindo-se ao Sr. Erico Coelho*), e conhece tambem as desordens que esse estado pode causar ao systema nervoso da mulher, considerada já por Hipocrates um fóco de enfermidades e de dôres.

A mulher, depois de casada, apenas antevê a doce esperança da maternidade, é perturbada nesse prazer pelos incommodos da gravidez, e depois pelas dôres do parto e pelas fadigas do aleitamento.

E quando perde a fecundidade, V. Ex. sabe os tormentos e inquietações que esperam ainda a mulher nessa necessidade.

O Sr. Erico Coelho—Mas ha homens que quando as mulheres engravidam teem dôr de dentes; não é só a mulher que soffre.

O Sr. Rodrigues Doria—Portanto, não se póde absolutamente egualar a mulher ao homem. Em confirmação desta proposição, eu poderia citar diversas opiniões; entre outras, peço licença para citar a de Spencer, que diz:

«O homem e a mulher teem, como o corpo, o espirito differente. Entre elles existem differenças physicas correspondentes á parte que tem respectivamente na conservação das raças, e differenças psychicas correspondentes ás partes que tomam na educação e na protecção dos filhos. Suppor que as differenças existentes entre suas actividades não sejam acompanhadas de analogas differenças nas faculdades mentaes é suppor que não haja adaptação especial a faculdades especiaes, o que seria um factio unico e novo em toda a natureza.»

V. Ex. sabe que na funcção da procreação, em que os dous sexos collaboram, a parte reservada ao homem é de muito curta duração, e a da mulher se estende por dilatados mezes, desde a

gravidez até o aleitamento. As funções sexuaes dominam todo o organismo e a vida da mulher, e outro tanto não se póde dizer do homem. Segundo Daniel Stern, «é preciso acreditar que a differença dos sexos não seja puramente do dominio da physiologia; a intelligencia e o coração teem tambem um sexo». Para escriptor tão competente no assumpto, «as mulheres não meditam bastante; pensar, para ellas, é um accidente feliz e não um facto permanente. Ellas se contentam de entrever suas idéas sob a forma a mais fluctuante e indecisa. Nada se accusa, nada se fixa, na bruma doirada de sua fantasia.»

Não se póde, pois, egualar de modo algum o homem á mulher; não é superior um ao outro, não são eguaes, teem destinos differentes, que se completam na natureza.

Por outro lado, a mulher é muitas vezes mais moral do que o homem, e esse facto póde-se explicar perfeitamente pelas condições da maternidade.

Durante innumerous seculos, a condição da mulher tem sido criar e educar a prole, e isso tem despertado nella grande numero de sentimentos e instinctos desinteressados, que vão se transmitindo por herança; e possuindo-os em mais larga extensão do que o homem, são por isso muito menos dispostas ou inclinadas á pratica do crime do que seu companheiro na peregrinação terrestre. Segundo Spencer, as mulheres teem maior respeito para com o poder, maior sympathia para os agentes repressivos e um sentimento menos forte da liberdade.

A idade em que entram na carreira do crime é mais elevada do que no homem, e mais cedo decrescem nellas as tendencias criminosas.

O Sr. Ferreira Pires—Provocam muitas vezes o aborto.

O Sr. Erico Coelho—São a causa de todos os crimes que o homem pratica.

O Sr. Rodrigues Doria—Os crimes mais frequentemente praticados por mulheres são o de aborto e o de infanticido; mas nesses crimes o homem é, muitas vezes, tão responsavel quanto a mulher.

Ella é perseguida, seduzida, illudida, com promessas constan-

tes; em um momento de fraqueza, ella succumbe deante da persistencia, da habilidade, da reparação promettida; faz uma antecipaçoão sobre o casamento, e, uma vez a gravidez declarada, ella vê renegada a palavra e desapparecer quem tudo prometteu; tem deante de si o abandono, a vergonha perante as companheiras, o espectro esqualido da miseria; recorre ao aborto, pratica o infanticidio. Ora, o homem não deixa de ser responsavel tambem nesse crime.

O Sr. Erico Coelho—E qual o remedio ?

O Sr. Rodrigues Doria—Não sei

O Sr. Erico Coelho—V. Ex. sabe; é a pesquisa da paternidade.

O Sr. Rodrigues Doria—Será a pesquisa da paternidade.

Os crimes praticados mais frequentemente pela mulher, disse eu, são: o infanticidio, o aborto, e tambem o furto; raramente os de violencia.

A estatistica da criminalidade é muito mais favoravel á mulher do que ao homem.

«Segundo Block, na França, sobre 1.000 accusados haviam 170 mulheres, de 1826 a 1850; 180, de 1851 a 1860; 165, de 1861 a 1865; 160, de 1866 a 1890.»

«Na Inglaterra a proporção de mulheres criminosas é maior: 253 para 1.000 homens. A Prussia dá um contingente muito menor: 150 para 1.000.»

«Na Italia, em 1875, para 28.813 homens condemnados, existiam nas casas de prisão com trabalho 1.019 mulheres.

Segundo o professor Ziino, nesse anno a proporção de mulheres detidas era de 4 % para o numero de homens, e nos carcerees judicarios de 7 %, sendo a cubiça, a conservaçãõ da honra propria ou de outrem, o amor illicito os principaes motores da criminalidade feminina.»

A proporção na criminalidade das mulheres ainda desceria mais um pouco, si se tomasse em conta os crimes em que o homem tem alguma parte na responsabilidade. (*Ha um aparte.*)

O Sr. Rodrigues Doria—Hei de tratar do infanticidio; trag^o uma emenda que procurarei justificar na occasião opportuna.

A' vista de tudo isso, vê-se que a moralidade da mulher é muito maior do que a do homem.

Sei que se considera a prostituição como o equivalente do crime, na mulher; mas ha alguns annos, quando teve lugar um inquerito parlamentar em França, para estudar as causas da prostituição...

O Sr. Erico Coelho—A prostituição não é propriamente um crime.

O Sr. Rodrigues Doria—... a commissão de inquerito, de que foi presidente Theophilo Roussel, da maior autoridade, e que lhe deu o nome, assim resumé os resultados:

«Uma grande parte na producção da prostituição deve-se attribuir ao amor do prazer e do luxo, ao desgosto pelo trabalho e aos instinctos desclassificados; a causa que, de accordo com os factos citados, parece a mais poderosa e a mais geral, é a falta de um lar, a falta de cuidados maternos.»

«Em Bordeaux, de 600 inscriptas, 98 eram menores, 44 parecem ter succumbido á sua propria falta, 54 cresceram sob condições domesticas anormaes, 14 eram orphãs de pae e mãe, sete de um só dos paes, 32 abandonadas ou pervertidas por seus paes.»

Tambem o homem é em parte responsavel pela prostituição.

Sr. Presidente, os antigos, que não tinham tanto saber e illustração como os actuaes, mas que possuiam um espirito de observação muito mais agudo e penetrante, já consideravam o sexo como condição attenuante dos crimes, e os illustres juristas que me ouvem sabem que na lei romana o sexo era considerado como causa de mitigação da responsabilidade.

A lei Julia estabelecia que: *Mitior enim circa eas debet esse sententia, quas pro infermitate sexus minus ausuras esse censuimus*, e Farinacio, que V. Ex. conhece, (para o Sr. Milton), tambem considerava esta condição como attenuante: *Decima causa minuendi poenam erit ea quae sexus fragilitatem respicit.*

Um penalista moderno, Carmignani, diz:

«E' certo, segundo as observações dos physiologistas, que os orgãos da geração tem muita influencia sobre o intellecto. Na

mulher a medula espinhal (Ziino corrige: o *systema nervoso encephalo-rachidiano*) é mais debil, mais delicado do que no homem, por isso ellas teem mais debeis as forças do espirito e mais tenros os meios naturaes de adquirir as idéas.

Isto posto, tambem o sexo feminino é uma justa causa para que o delicto seja menos imputado ao agente.»

O Sr. Erico Coelho—A razão não é esta.

O Sr. Rodrigues Doria—Esta especie de attenuação da pena já se observa praticamente na Inglaterra, onde a mulher não soffre as mesmas penas de modo tão rigoroso quanto o homem.

Eis o que diz Morrison:

«Os sentenciados a penas de cinco annos ou mais soffrem o que se chama *penal servitude*. A sentença é dividida em tres periodos. O primeiro, que é de nove mezes, é de prisão cellular (*solitary confinement*). No segundo estadio, permite-se trabalhar em associação com os outros presos. No terceiro periodo, o sentenciado é condicionalmente solto. Si se conduz bem, mostra-se trabalhador (*industrious*) terá a liberdade no fim de tres quartas partes da sentença.

Em relação á mulher, essas disposições são modificadas e mitigadas. O isolamento não é com tanto rigor applicado. Esta póde obter a liberdade no fim de dous terços de sua sentença. Ha ainda para ellas uma classe de refugio (*refuge class*).

As bem comportadas, no fim do primeiro periodo de prisão (*penal servitude*), são collocadas nessa classe, e nove mezes antes da data em que expiram os dous terços da sentença, são tiradas da prisão e postas em alguma casa para mulheres (*Home for females*), onde o Estado paga 10 sh. por cada inquilina a ella confiada (ha duas dessas casas: *the Elisabeth Fry Refuge* e *the London Preventive and Reformatory Institution*.)

O tempo passado ahi serve de preparo para a reentrada dessas infelizes, na vida ordinaria, e não são depois de prolongado periodo da prisão, atiradas de subito ao mundo, onde assim entram por pequenos e imperceptiveis degrãos, habilitando-as a começar vida nova sob condições esperançosas e salutaes.»

De modo que a mulher, antes de terminar o cumprimento da pena, vae fazer esta especie de habito, para poder entrar na sociedade, não tendo sahido directamente da prisão.

A mulher cumpre apenas dous terços e o homem tres quartos, das penas, ha pois uma mitigação de pena, a que não será estranho o reconhecimento da differença mental.

O Sr. Milton—A massa cinzenta.

O Sr. Rodrigues Doria—Sim; já não me quero referir ao menor peso do cerebro da mulher, porém a massa cinzenta é de peso especifico menor na mulher do que no homem. Em artigo que publiquei na *Revista da Faculdade de Direito da Bahia*, tive occasião de referir-me ao estudo importante e novo de James Chrichton Browne sobre o peso especifico de massa cinzenta cerebral, em que este notavel medico verificou que o da mulher era menor do que o do homem, em todos os pontos e em todas as circumvoluções do cerebro.

Medindo ainda o diametro das arterias carotidas internas e vertebraes conjunctamente, chegou á conclusão, que no homem a região anterior do cerebro, preposta á vontade, aos processos idéo-motores, é mais irrigada; na mulher, é mais vascular a região posterior ligada ás funcções sensoriaes.

A mulher, diz Ziino, ama e sente mais do que pensa.

Consequentemente á vista das razões expostas, é notavel a differença entre o homem e a mulher, e é por isso que se lhes deve reconhecer responsabilidades desiguaes.

Assim, apresento uma emenda consignando este facto (*lê*):

Art. 34. § Pertencer o delinquente ao sexo feminino.

Sr. Presidente, em relação ao crime contra os bons costumes e á ordem na familia o projecto diminue bastante as idades, comparado ao codigo vigente.

Parece-me que não collocou a mulher debaixo da protecção da lei, tanto quanto devia fazel-o.

Entendo que devemos elevar essas idades.

O Sr. Milton—As mulheres de hoje não são as de 1830.

O Sr. Rodrigues Doria—As mulheres de hoje são, com pouca

diferença, as mulheres daquelle tempo; o coração pulsa impellido pelos mesmos sentimentos. Por isso, considero justo elevarmos a idade para o crime de defloramento, de 18 para 21, que é a do estado civil, que é a da maioridade. E' uma protecção necessaria, que devemos á fragilidade da mulher contra os affagos e as blandicias da seducção. Isto é apenas um acto de moralidade.

O Sr. Erico Coelho—Politica. (*Riso*).

O Sr. Rodrigues Doria—Desta sorte, as minhas emendas consistem, neste ponto, na elevação das idades, passando a de 12 para 15, a de 15 para 18 e a de 18 para 21.

No capitulo—Homicidio—leio o seguinte:

«Art. 293. Matar alguem:

Pena—prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

§ 1º. A pena será de oito a vinte e quatro annos de prisão com trabalho no homicidio:

I por meio de substancia venenosa ou qualquer outra, destruidora do organismo.»

Mais adeante, no § 2º:

«§ 2.º A pena será de dez a trinta annos de prisão com trabalho no homicidio commettido:

I sómente pelo impulso de perversidade brutal, ou com actos de barbaridade ou sevicias;

II por incendio, inundação ou qualquer outro dos meios previstos no titulo V deste livro;

III com abuso de confiança, emboscada, fraude, surpresa, traição, paga ou esperanza de recompensa.»

Não sei porque a Commissão destacou o crime de envenenamento dos crimes por incendio e inundação, como era no codigo anterior e é no vigente, e collocou-o no § 1.º, em que as penas são menores, aggravando aliás a pena para os crimes em que ha abuso de confiança, fraude, etc.

Não conheço crime de maior fraude que o crime de envenenamento. E' o crime que se pratica nas sombras, como diz Carmenin, rastejando no lar domestico, amedrontando a sociedade e intimando a consciencia dos jurados pela duvida.

Muitas vezes attinge em seus preparativos a maior numero de pessoas do que as victimas escolhidas, revelando em seu autor maior perversidade.

Por estas razões, quasi todas as legislações teem estabelecido penalidade maior para o crime de envenenamento.

Não vejo motivo, pois, para se diminuir a pena neste crime, e augmentar-se naquelles que envolvem fraude e abuso de confiança, quando o crime de envenenamento está nestas condições.

O Sr. Milton—V. Ex. interpreta mal.

O Sr. Rodrigues Doria—Eu derivo a minha interpretação do que vejo aqui escripto.

Penso que este crime devia estar collocado, como nos codigos de 1830 e de 1890, ao lado dos crimes praticados por incendio e inundação.

Mas outra observação me vem ao espirito, em relação á redacção do paragrapho que diz:

«Por meio de substancia venenosa ou outra destruidora do organismo.»

Sr. Presidente, o veneno não destróe o organismo. Eu não sei qual é a substancia destruidora do organismo comparavel ao veneno. Qando um veneno corrosivo chegar a destruir o corpo, será preciso o emprego de quantidades collossaes.

O que quer dizer—destruir?

O Sr. Irineu Machado—Privar de vida.

O Sr. Rodrigues Doria—Privar de vida não é destruir. O organismo não fica por isso destruido. Me parece que a Commissão quer referir-se neste caso a substancias, que, não sendo consideradas como venenos, o devem ser, debaixo do ponto de vista medico-legal.

Debaixo do ponto de vista puramente medico, o veneno precisa ser uma substancia solúvel, ou que assim se torne, e seja absorvida; mas, sob o ponto de vista medico legal, devemos admittir como veneno substancias que, não sendo absorviveis, pôdem mecanicamente produzir a morte, como, por exemplo o vidro moído. De maneira que, pelo meu modo de encarar a

questão, ou deve ser tirada do projecto a expressão—«substancias destruidoras do organismo», dizendo-se simplesmente—«substancias venenosas», e deixando-se ao perito a latitude precisa para collocar as substancias como o vidro moído na classe dos venenos mecanicos, como denomina o Dr. Souza Lima, ou então, redigir o paragrapho, como o faço na emenda que apresento:

Art. 293:

Supprima-se o n. 1 do § 1.º

No n. 11 do § 2.º diga-se: por incendio, inundação, substancia venenosa, ou outra qualquer de emprego semelhante, ou pelos meios previstos no titulo V deste livro.

O Sr. Irineu Machado—dá um aparte.

O Sr. Rodrigues Doria—Isto é, que seja propinado como é o veneno, de mistura com os alimentos, com as bebidas, etc.

O Sr. Irineu Machado—Não satisfaz a expressão.

O Sr. Rodrigues Doria—V. Ex. terá então a bondade de corrigir.

Não sei o motivo porque a illustrada commissão, presidida pelo distincto deputado Sr. Dr. Milton, supprimiu do projecto, o crime de infanticidio.

No projecto primitivo, o illustrado deputado por Pernambuco, Sr. João Vieira, estabeleceu no capitulo sobre homicidio a attenuação da pena para o crime praticado nos recém-nascidos, quando esse crime era determinado *causa honoris*.

E' certamente uma das razões para que o infanticidio figure como crime especial.

O crime de infanticidio é distincto do crime de homicidio, por diversas razões, não só de ordem juridica, como de ordem medico-legal. Sabe V. Ex. que no crime de infanticidio é uma questão de grande interesse a determinação do tempo que a creança tem de nascida; é questão capital determinar si a criança respirou ou si nasceu viva, equivalendo em medicina legal uma cousa a outra, pois é das modificações que deixa a respiração no organismo do recém-nascido que se derivam todos os processos de docimasia ou de prova de vida. Este crime, portanto, tem

pesquizas essenciaes, determina indagações particulares, como por exemplo o genero da morte. No caso de infanticido, são em geral especiaes os generos de morte.

Este crime, *causa honoris*, é um de attenuação perfeitamente justificada. Quem estudar a irritabilidade, o estado mental da mulher gravida, quem tem o habito de assistir ás mulheres, por occasião do parto, mesmo em condições normaes, vê não raro a excitação nervosa que este phenomeno produz, chegando muitas vezes a um verdadeiro delirio.

Supponhamos agora o caso do parto de mulher que tem a infelicidade de se tornar gravida, fóra do casamento; que durante muito tempo poudé dissimular o seu estado, com cuidados constantes, para não incorrer na maldição dos paes, no desprezo das amigas; que por esse factó vê deante de si o abandono, a condemnação, a miseria e a fome; dominando as dôres do trabalho começado para não trahir sua falta e infelicidade.

Depois do primeiro vagido do recém-nascido, que ella procura abafar, a mente se desvaira, e na situação desesperada em que se encontra a mãe se transforma em uma criminosa.

Não vejo, pois, razão para se supprimir do codigo esta attenuação de penas, no caso de infanticidio, quando a autora do crime é a mulher para occultar a deshonra propria.

O Sr. Erico Coelho—Não apoiado.

O Sr. Rodrigues Doria—Eu direi com Thulié:

«Oh! mulheres que vos tornaes mães no meio dos vossos, cercada dos cuidados e do amor de todos, não procureis saber o vagido que vos dá uma alegria tão profunda, quanto pavor e desvario póde causar á infeliz abandonada. E' para ella a maldição, a miseria implacavel! E' preciso não ouvir esse vagido, ella applica suas mãos sobre a bocca da criança, cujos gritos redobram; é preciso que se cale; e então a razões e transforma!».

E em muitos casos esta é a triste historia.

O questionario, ou os quesitos, que se formulam a respeito do infanticidio, são de ordem especial, merecendo esse crime uma figura especial no codigo.

Neste pensamento redigi uma emenda reproduzindo o que se acha no código vigente, com uma pequena modificação.

Esta emenda se acha concebida nos seguintes termos, e é analoga a disposição n'ella contida á que se vê no código austriaco:

CAPITULO II

INFANTICIDIO

Art. Matar recém-nascido, iste é, menino que não recebeu os primeiros cuidados necessarios a sua existencia.

Pena: prisão com trabalho de 6 a 18 annos.

Art. Si o crime for praticado pela mãe para occultar a deshonra propria.

Pena: prisão com trabalho por 4 a 12 annos.»

De facto, a mulher que mata a criança, depois que amamentou-a, não é mais a mulher desvairada pelo phenomeno do parto, pela impressão da desgraça; esta já é uma mulher perversa, salvo uma perturbação mental que póde trazer-lhe até mesmo á completa irresponsabilidade.

Apresentarei tambem, Sr. Presidente, uma emenda em relação ao homicidio resultante de um ferimento ou offensa corporal, e que se verificou pelo abandono dos cuidados medicos apropriados ao caso.

Ou para aggravar a situação do réo deixando-se o ferimento sem tratamento, ou porque mais vale o curandeiro insinuante e ousado do que o medico, é muita vez uma lesão corporal, que curaria facilmente sob os cuidados da antisepsia e de pessoa competente, a causa da morte.

Ora, este caso não póde passar desapercibido:

«No parographo unico do art. 204 diga-se:

Si, porém, a morte for resultado de uma causa que já existia no momento da lesão, e não foi por esta aggravada; ou si o offendido

despresou os meios apropriados e conducentes á cura, impor se-ha a pena da tentativa de homicidio.»

Ainda, Sr. Presidente, sobre o capitulo das *lesões pessoaes*, apresentarei uma emenda, em que modifico esta expressão, mudando-a para *offensas pessoaes*, e ao art. 1.º supprimindo a expressão — lesões da morte.

Eu sei que a expressão «offensas pessoaes,» bastante geral, poderá conter o crime de injuria e calunnia, que outra cousa não são. Esses crimes, porém, se acham especificados, e como o termo *lesão* quer dizer *ferimento*, *offensa physica*, e neste capitulo, além destas figuras, quero representar as alterações da saude, mais ou menos profundas, causadas pela offensa moral, psychica, como o medo, o terror, o constrangimento, julgo comprehender melhor todos os casos com a denominação indicada.

O art. 1.º deste capitulo do projecto diz: «lesões no corpo, na saude ou na mente.»

Quem tem uma lesão na mente, tem a saude perturbada; desde que a função do cerebro não é normal, o individuo está doente. Portanto, parece-me que essa parte—lesões da mente—póde ser supprimida com vantagem para a precisão da formula.

Modifiquei as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 299, fazendo desaparecer a especialisação adoptada, mas que não dispensa a apreciação de cada caso por parte do perito, conservando, no emtanto, os fundamentos ou a base da classificação estabelecida pela illustrada Commissão.

Em uma classificação de ferimentos, como em qualquer outra, as linhas divisorias são artificialmente traçadas; na natureza não ha saltos ou hiatos; os factos e os phenomenos se unem insensivelmente.

Uma especificação completa seria fastidiosa e embaraçadora; determinando os traços geraes demos ao criterio do perito a faculdade da apreciação e a avaliação do caso em si. Considero melhor esta generalisação.

Do modo por que redigi esses paragraphos, corrige-se a collocação impropria no primeiro de figuras que encontram seu logar

justificado no segundo, como sejam as lesões penetrantes da caixa craneana e das cavidades thoraxica e abdominal.

São assim concebidas as minhas emendas:

CAPITULO II

Em vez de *lesões pessoas*, diga-se: *offensas pessoas*.

Art. 299. Causar a alguém qualquer lesão corporal ou perturbação na saúde.

Penas: etc.

§ 2.º Si do facto resultar alteração permanente da saúde sem perigo de vida, enfraquecimento ou restricção da funcção de membro ou órgão, cicatriz no rosto, ou inhabilitação do serviço por mais de 30 dias.

Penas: etc.

§ 3.º Si do facto resultar alteração da saúde com perigo de vida, alienação mental, mutilação ou destruição de membro ou órgão, ou perda total de sua funcção, deformidade ou incapacidade permanente do serviço.

Penas: etc.

São estas, Sr. Presidente, as emendas que entendi apresentar ao importante e valioso projecto de código penal, as quaes procurei desalinhadamente justificar.

O Sr. Milton—Justificou brillantemente.

O Sr. Rodrigues Doria—Não nutro a pretensão de que sejam ellas perfectas, completas; e si não forem acceitas pela Camara, me ficará a convicção de que poderiam perturbar a contextura delicada, o entravamento complicado, as linhas geraes da magnifica architectura, o molde, emfim, em que foi vasado o projecto de código penal.

Concluo, pedindo a V. Ex. e aos meus distinctos collegas muitas desculpas pelo facto de haver por tanto tempo abusado das suas preciosas, complacentes e generosas attentões. (*Não apoiados. Muito bem, muito bem. O orador é muito felicitado.*)